



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Carnaíba

R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,, S/N, Fórum Antonio de Souza Dantas, Zé Dantas, CARNAÍBA
- PE - CEP: 56820-000 - F:(87) 38541941

Processo nº **0000253-39.2017.8.17.2460**

AUTOR: PAULA BETANIA ALVES FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT

DESPACHO

1. Vistos etc.

2. Inicialmente, acolho a emenda a inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Considerando que na prática raramente as empresas realizam acordo, deixo de designar audiência de conciliação, a qual poderá ser agendada caso as partes manifestem por petição interesse na conciliação.

4. Assim, cite-se a parte requerida, mediante **AR, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.**

5. Deverá constar na observação do Aviso de Recebimento que: *a correspondência contendo o mandado deverá ser entregue a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, conforme dispõe o §2º, art.248, CPC*

6. CUMPRA-SE.

Carnaíba, 06/108/2017

Dr. André Simões Nunes

Juiz de Direito em exercício cumulativo





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Carnaíba

R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,, S/N, Fórum Antonio de Souza Dantas, Zé Dantas, CARNAÍBA
- PE - CEP: 56820-000 - F:(87) 38541941

Processo nº **0000253-39.2017.8.17.2460**

AUTOR: PAULA BETANIA ALVES FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data deixei de dar cumprimento ao Despacho do MM. Juiz de Direito, tendo em vista que revendo os autos verifiquei que a autora PAULA BETANIA ALVES FERREIRA, reside na cidade de Afogados da Ingazeira-PE, conforme se vê nos documentos acostados aos autos, qual sejam: Boletim de Ocorrência e Comprovante de Residência. O certificado é verdade e dou fé.

CARNAÍBA, 24 de novembro de 2017

ADNAEL COSTA ESTIMA

Chefe de Secretaria





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Carnaíba

R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,, S/N, Fórum Antonio de Souza Dantas, Zé Dantas, CARNAÍBA
- PE - CEP: 56820-000 - F:(87) 38541941

Processo nº **0000253-39.2017.8.17.2460**

AUTOR: PAULA BETANIA ALVES FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT

DESPACHO

1. Vistos etc.
2. Intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a certidão ID25827135, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Cumpra-se.

Carnaíba, 28 de novembro de 2017

Dr. André Simões Nunes

Juiz de Direito em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: ANDRE SIMOES NUNES - 30/11/2017 15:42:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17113015424507000000025614674>
Número do documento: 17113015424507000000025614674

Num. 25925156 - Pág. 1

R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,, S/N, Fórum Antonio de Souza Dantas, Zé Dantas, CARNAÍBA
- PE - CEP: 56820-000

Vara Única da Comarca de Carnaíba
Processo nº 0000253-39.2017.8.17.2460
AUTOR: PAULA BETANIA ALVES FERREIRA
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). ANDRÉ SIMÕES NUNES, Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Carnaíba, fica V.S.^a. intimado do inteiro teor do Despacho de ID 25925156, conforme segue transcrito abaixo:

"Despacho": Intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a certidão ID25827135, no prazo de 05 (cinco) dias.

CARNAÍBA, 4 de dezembro de 2017.

ADNAEL COSTA ESTIMA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADNAEL COSTA ESTIMA - 04/12/2017 13:03:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120413031659700000025806155>
Número do documento: 17120413031659700000025806155

Num. 26120176 - Pág. 1

**MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES –
ESTADO DE PERNAMBUCO.**

REF.: PROC. N.º 0000253-39.2017.8.17.2460

PROCEDIMENTO COMUM DA LEI N.º 13.105/2015.

PAULA BETÂNIA ALVES FERREIRA, fartamente qualificada nos autos da Ação Ordinária epigrafada e ajuizada contra **SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT**, igualmente qualificada nos autos, vem à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de ID **25925156**, p 1, INFORMAR que houve equívoco quanto a eleição do foro.

1. Em razão disto e para evitar prolongamento do feito, tendo em vista tal matéria não poder ser *ex officio* apreciada, **PEDE** a V. Exa. seja o feito redistribuído para o foro da Comarca de Afogados da Ingazeira/PE.
2. Nestes termos, pede deferimento.

Carnaíba/PE, 12 de dezembro de 2017.

Pp. PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADA



Advogado – OAB/CE 31.424



Assinado eletronicamente por: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADA - 12/12/2017 10:13:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121210130484400000026050590>
Número do documento: 17121210130484400000026050590

Num. 26369129 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Carnaíba

R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,, S/N, Fórum Antonio de Souza Dantas, Zé Dantas, CARNAÍBA - PE - CEP: 56820-000 - F:(87) 38541941

Processo nº **0000253-39.2017.8.17.2460**

AUTOR: PAULA BETANIA ALVES FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, promovida por PAULA BETÂNIA ALVES FERREIRA, qualificada nos autos por meio de Advogado habilitado, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, também qualificada.

Vieram-me conclusos os autos.

É o breve relato. DECIDO.

Em relação à questão do ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, há que se observar o que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº. 1.357.813/RJ, que, no caso, analisa se o autor pode escolher o local para intentar a demanda. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.813 – RJ (2012/0262596-6); RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; julgamento: 11.9.2013; DJU: 24.9.2013; trânsito em julgado: 6.11.2013). – Grifamos.

Ademais, o art. 53, inciso V do CPC, reafirmou tal posicionamento ao determinar que nas ações com pleito indenizatório, decorrente de delito ou acidente de veículo, o autor tem a liberdade em escolher entre o seu domicílio e o local onde ocorreu o acidente.

Assim, diante do posicionamento adotado pelo STJ, bem como a legislação vigente, não há mais espaço para discussões sobre o local de ajuizamento da ação em casos como o presente.



Não obstante a toda argumentaçãoposta, tem-se dos autos, no entanto, que o local de domicílio da parte autora é Afogados da Ingazeira /PE e do acidente ocorreu na cidade de Recife/PE. Já o domicílio da requerida é no Rio de Janeiro/RJ.

Intimado o autor para se manifestar sobre a certidão ID 25827135, peticionou requerendo a redistribuição do feito na Comarca de Afogados da Ingazeira, ID 26369129.

Ora, embora se reconheça a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, o caso em epígrafe é especial, pois o local de ajuizamento da ação não encontra base em qualquer regra processual, não se podendo admitir a escolha aleatória da Comarca em afronta as possibilidades da lei, o que violaria, ainda, o princípio constitucional do juiz natural.

O Código de Processo Civil é na verdade um instrumento para aplicação do direito substantivo, e não pode ser utilizado como entrave da prestação jurisdicional ou como benefício e conveniência das partes.

A legislação processual tem como destinatária toda a sociedade e, portanto, o Magistrado deve analisar livremente as questões atinentes ao ajuizamento do feito.

Neste sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais:

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Seguro Obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança de seguro obrigatório. Decisão de Primeiro Grau em que foi reconhecida a incompetência do Juízo, sob o fundamento de o local onde o patrono mantém escritório não ser o foro competente para o ajuizamento da ação. Posicionamento acertado. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Impedir a escolha aleatória de comarca estranha as possibilidades oferecidas pela lei para distribuição da ação é atuar em favor de norma de ordem pública. Princípio do juiz natural. Inadmissibilidade do ajuizamento da ação por conveniência do patrono do autor. Exegese do artigo 100, parágrafo único, do CPC. Ação deve ser proposta no foro do domicílio do autor, do da ré, ou, ainda, do local do acidente de veículo. Recurso não provido, mantendo-se a r. decisão guerreada (TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2016467-35.2014.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 24/02/14). Grifo Noso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Autor que reside em Osasco-SP, local também onde se deu o acidente. Ré que possui domicílio no Rio de Janeiro-RJ. Impossibilidade de ajuizamento da ação na Comarca de São Paulo. Determinação de remessa dos autos a Comarca de Osasco, competente para julgamento do feito. Decisão mantida. (TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2169941-26.2014.8.26.0000, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 13/10/14). Grifo Noso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vargem Grande Paulista. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Autor que reside em Vargem Grande Paulista, local também onde se deu o acidente. Ré que possui domicílio no Rio de Janeiro-RJ. Impossibilidade de ajuizamento da ação na Comarca de São Paulo. Determinação de remessa dos autos a Comarca de Vargem Grande Paulista, competente para julgamento do feito. Decisão mantida. (TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2150463-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 15/09/14). Grifamos.

COMPETÊNCIA DPVAT Recurso Especial Repetitivo (1.357.813 RJ) Eleição do autor o foro de ajuizamento da demanda, sendo possíveis os seguintes: o do local do acidente ou o domicílio do próprio autor (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma) Local do escritório do patrono que não pode ser levado em consideração, sob pena de infringência da norma processual Endereço da agência ou sucursal prevista na alínea 'b' apenas aplicável para as obrigações por ela assumidas Infringência ao princípio do juiz natural Possibilidade de conhecimento de ofício. (TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2091380-85.2014.8.26.0000, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 31/07/14). Grifo Noso.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO PROPOSTA CONTRA FILIAL DA SEGURADORA RÉ E ONDE SE ENCONTRA DOMICILIADO O ADVOGADO DO AUTOR IMPOSSIBILIDADE DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR INCOMPETÊNCIA RELATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SITUAÇÃO PROCESSUAL EXCEPCIONAL DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento improvido. (TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2097644-21.2014.8.26.0000, Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, j. 10/07/14). Grifamos.

Ante o exposto, determino a remessa da presente ação para o foro competente, que no caso deve ser a Comarca de domicílio da parte autora, com baixa na distribuição e no registro, após o decurso do prazo recursal (15 dias).

Em seguida, determino que a secretaria deste Juízo, providencie o cancelamento desta distribuição.

Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

Carnaíba (PE), 19/12/2017.

Dr. André Simões Nunes

Juiz de Direito em exercício cumulativo



R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,, S/N, Fórum Antonio de Souza Dantas, Zé Dantas, CARNAÍBA
- PE - CEP: 56820-000

Vara Única da Comarca de Carnaíba
Processo nº 0000253-39.2017.8.17.2460
AUTOR: PAULA BETANIA ALVES FERREIRA
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). ANDRÉ SIMÕES NUNES, Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Carnaíba, fica(m) a(s) parte(s) Autora, intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 26626962, conforme segue transcrita abaixo:

"Decisão": ...Ante o exposto, determino a remessa da presente ação para o foro competente, que no caso deve ser a Comarca de domicílio da parte autora, com baixa na distribuição e no registro, após o decurso do prazo recursal (15 dias). Em seguida, determino que a secretaria deste Juízo, providencie o cancelamento desta distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Carnaíba (PE), 19/12/2017. Dr. André Simões Nunes, Juiz de Direito.

CARNAÍBA, 29 de janeiro de 2018.

ADNAEL COSTA ESTIMA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADNAEL COSTA ESTIMA - 29/01/2018 10:48:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012910483584500000027249701>
Número do documento: 18012910483584500000027249701

Num. 27592923 - Pág. 1

Com o fim de dar celeridade ao feito, a parte renuncia ao prazo recursal da sentença do juízo declarando-se incompetente.

Com efeito, solicita seja dado imediato cumprimento ao mandado, encaminhando-se o feito a Comarca de domicílio da autora.



Assinado eletronicamente por: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADA - 05/02/2018 07:54:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020507543017300000027472134>
Número do documento: 18020507543017300000027472134

Num. 27819457 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES,
AFOGADOS INGAZEIRA - PE - CEP: 56800-000 - F:(87) 38388741

Processo nº **0000253-39.2017.8.17.2460**

AUTOR: PAULA BETANIA ALVES FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT

DESPACHO

Vistos etc.

Em sintonia com os arts. 319 e 321 do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/complementar a inicial, no seguinte:

1) Tendo em vista que o endereço informado pela autora como sendo seu na petição inicial difere tanto do indicado no comprovante de residência (ID nº 21457140) quanto no BO juntado nos autos (ID nº 21457148), deve a demandante indicar o seu correto endereço, no prazo acima estipulado, sob pena de indeferimento

Afogados da Ingazeira - PE, 16 de março de 2018.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

Juiz de Direito



Em cumprimento ao despacho de ID 29125265, p. 1, a autora informa a V. Exa. que o endereço correto é o que está indicado no documento de ID 21457140, p. 2, cujo mesmo consta na titularidade da parte autora.

Isto posto, solicita seja considerado cumprido o referido despacho.



Assinado eletronicamente por: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADA - 20/03/2018 08:17:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032008173223900000028835088>
Número do documento: 18032008173223900000028835088

Num. 29205593 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES,
AFOGADOS INGAZEIRA - PE - CEP: 56800-000 - F:(87) 38388741

Processo nº **0000253-39.2017.8.17.2460**

AUTOR: PAULA BETANIA ALVES FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT

DESPACHO

Vistos etc.

De início, defiro a gratuitade judiciária requerida.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, notadamente em razão do princípio da razoável duração do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5º, LXXVIII da CF), deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM), nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC.

Cite-se o(a) requerido(a) para contestar a inicial, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Intimações e expedientes necessários. **CUMPRA-SE.**

Afogados da Ingazeira, 13 de novembro de 2018.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

Juiz de Direito





Assinado eletronicamente por: HILDEBERTO JUNIOR DA ROCHA SILVESTRE - 16/11/2018 10:49:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111315000307200000037315357>
Número do documento: 18111315000307200000037315357

Num. 37852950 - Pág. 2